

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 1991

(DO SR. SARNEY FILHO)



CÂMARA

Define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado, regula as normas de processo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Dos Crimes de Responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente

Art. 1º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República e do Vice-Presidente que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra a existência da União

Art. 2º São crimes de responsabilidade contra a existência da União:

I - manter, direta ou indiretamente, inteligência com governo ou entidade estrangeiros, sem a utilização e o conhecimento dos órgãos competentes da diplomacia oficial;

II - submeter a União ou algum de seus estados ou territórios ao domínio estrangeiro, ou permitir restrição ao exercício da soberania nacional;

III - cometer ou ordenar, injustificadamente, ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a União a perigo de guerra ou comprometendo sua neutralidade;

IV - revelar segredos que devam ser mantidos em sigilo por necessidade da segurança nacional, ou dos interesses da Nação;

V - auxiliar nação ou entidade estrangeira a fazer guerra ou hostilizar o país;

VI - celebrar tratados, convenções ou ajustes que violem a dignidade do País, ou atentem contra a sua soberania;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VII - declarar a guerra ou fazer a paz sem a observância do disposto na Constituição;

VIII - permitir que forças estrangeiras transi-tem ou permaneçam temporariamente no território nacional, sem a observância do prescrito na Constituição;

IX - violar tratados legitimamente celebrados com nações estrangeiras;

X - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;

XI - permitir o funcionamento de associações estrangeiras ou nacionais que promovam campanhas atentatórias à dignidade e à soberania nacionais.

CAPÍTULO III

Dos Crimes contra o livre exercício dos Poderes Constitucionais

Art. 3º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação:

I - tentar dissolver o Congresso Nacional, ou qualquer de suas Casas;

II - procurar impedir ou dificultar, de qual-
quer modo, o funcionamento do Congresso Nacional ou de qual-
quer de suas Casas, das Assembléias Legislativas estaduais e
das Câmaras de Vereadores dos municípios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - violar as imunidades de qualquer membro do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas estaduais, ou das Câmaras de Vereadores dos municípios;

IV - usar de ameaça, suborno, chantagem ou qualquer outra forma de corrupção e violência contra membro de qualquer casa legislativa, de modo a afastá-lo do livre exercício de seu mandato ou modificar a manifestação de sua vontade;

V - impedir ou dificultar, de qualquer forma, o funcionamento e o livre exercício do Poder Judiciário;

VI - usar de ameaça, suborno, chantagem ou qualquer outra forma de corrupção e violência contra membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, para constrangê-lo a proferir, deixar de proferir ou fazê-lo de modo diverso do devido, despacho, sentença ou voto, de sua competência funcional;

VII - ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional, quando constitucionalmente exigida;

VIII - deixar de transferir, nos prazos e valores estipulados, os recursos destinados legalmente aos Poderes Legislativo e Judiciário;

IX - utilizar com má-fé os poderes decorrentes da aplicação do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, de modo a violar os direitos e garantias constitucionais;

X - reter total ou parcialmente a transferência dos recursos orçamentários destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;



XI - deixar de encaminhar ao Congresso Nacional os projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo nos prazos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos individuais e sociais

Art. 4º São crimes de responsabilidade contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

I - impedir ou dificultar por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II - obstruir o livre exercício funcional dos membros da Justiça Eleitoral;

III - utilizar o poder e os órgãos federais para impedir ou dificultar a livre execução da legislação eleitoral;

IV - subverter por qualquer meio a ordem política e social vigente;

V - incitar os militares à indisciplina e à desobediência à lei;

VI - provocar animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

VII - violar qualquer direito ou garantia assegurados no art. 5º da Constituição federal;

VIII - violar qualquer dos direitos sociais definidos no art. 7º da Constituição Federal;



IX - servir-se de autoridades subordinadas para praticar abuso de poder ou permitir que essas autoridades o pratiquem.

CAPÍTULO V

Dos crimes contra a segurança interna do País

Art. 5º São crimes contra a segurança interna do país:

I - tentar mudar de maneira violenta a forma de governo do País;

II - tentar mudar de maneira violenta a Constituição Federal, ou a de algum dos Estados;

III - decretar o Estado de Defesa e o Estado de Sítio sem a observância do disposto na Constituição Federal;

IV - desrespeitar os termos e limites definidos na lei, quando utilizar os poderes que lhe são outorgados durante a vigência do Estado de Defesa, ou do Estado de Sítio;

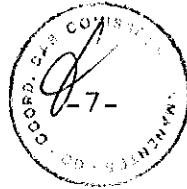
V - decretar intervenção federal nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em desacordo com as normas constitucionais;

VI - cometer ou concorrer para que se cometa qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação ordinária;

VII - deixar de atender à solicitação de intervenção federal pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo coacto ou impedido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPÍTULO VI

Dos crimes contra a probidade na administração

Art. 6º São crimes contra a probidade na administração:

I - deixar de prestar ao Congresso Nacional, anualmente, as contas referentes ao exercício anterior, no prazo legal;

II - prover cargos públicos em desacordo com a legislação;

III - favorecer, pessoalmente ou através de subordinados, a pessoas físicas e jurídicas na concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros, ou de empréstimos através de bancos oficiais e agências de desenvolvimento;

IV - aliciar ou tentar aliciar, pessoalmente ou através de subordinados, mediante promessa ou favorecimento na concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros, a datentores de cargos públicos e mandatos eletivos a apoiarem o seu partido e o seu governo;

V - realizar ou permitir que seus subordinados realizem obras, serviços, compras e alienações sem a necessária licitação pública, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica;

VI - omitir-se na efetiva apuração da responsabilidade de seus subordinados acusados da prática de delito funcional;

VII - emitir moeda, contrair empréstimos ou efetuar qualquer operação de crédito sem a devida autorização legal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VIII - ordenar despesa ou abrir crédito não previstos em lei ou sem o cumprimento das formalidade legais;

IX - realizar publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com violação dos disposto na Constituição.

CAPÍTULO VII

Dos crimes contra a lei orçamentária

Art. 7) São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I - não enviar ao Congresso Nacional, no prazo legal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Constituição;

II - iniciar programas ou projetos não previstos na lei orçamentária;

III - realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários;

IV - realizar operações de crédito sem a necessária autorização legislativa;

V - vincular a receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, salvo os casos previstos na Constituição;

VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - utilizar ou conceder créditos ilimitados;

IX - utilizar ou permitir que utilizem, sem autorização legislativa, recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no parágrafo 5º do art. 165 da Constituição;

X - instituir fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO VIII

Dos crimes contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais

Art. 8º São crimes de responsabilidade contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais:

I - deixar de tomar, nos prazos estabelecidos, as providências necessárias à fiel execução e cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II - impedir, por qualquer meio, que os atos, mandados ou decisões judiciais produzam seus efeitos;

III - recusar ou permitir que subordinado recuse o cumprimento às decisões judiciais;

IV - deixar de atender solicitação de intervenção federal formulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, ou pelo Tribunal Superior Eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

Dos crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado

Art. 9º São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I - os definidos nesta lei , quando por eles praticados, ou praticados por subordinados por determinação sua;

II - os definidos nesta lei, quando praticados em conjunto com o Presidente da república, ou por ordem deste;

III - deixar de comparecer a convocação do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, bem como de qualquer Comissão destas;

IV - deixar de responder no prazo de trinta dias a pedido de informação formulada pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, assim como prestá-la com falsidade.

TÍTULO III

Do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado

CAPÍTULO I

Da denúncia e da sua admissibilidade

Art. 10. Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos políticos, poderá denunciar o Presidente da Repúbli-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ca, o Vice-Presidente, ou os Ministros de Estado, pela prática de crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Parágrafo Único. A denúncia será recebida en quanto o denunciado estiver no exercício do cargo ou manda to, ou desde que não haja decorrido mais de dois anos do dia em que o tenha deixado definitivamente.

Art. 11. A denúncia, formulada por escrito com firma reconhecida, deve ser acompanhada de documentos com probatórios, ou da declaração da impossibilidade de apresen tá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único. A denúncia poderá apresen tar prova testemunhal, em complemento ou substituição à pro va documental, sendo permitido o arrolamento de testemunhas em número não superior a oito.

Art. 12. Recebida a denúncia pela Mesa da Câ mara, será a mesma lida no expediente da sessão seguinte, e imediatamente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 13. O Presidente da Comissão de Consti- tuição e Justiça e de Redação designará o relator e marcará, no prazo máximo de cinco dias, data e hora para a realização da reunião inicial para apreciação e decisão sobre a matéria.

Parágrafo único. A decisão será proferida no prazo máximo de dez dias, contados do dia da reunião inicial, podendo ser realizadas quantas reuniões sejam necessárias.

Art. 14. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao apreciar a denúncia, restringirá sua deli beração:



- a) à legitimidade do denunciante;
- b) à determinação de constituírem os fatos descritos, em tese, crimes de responsabilidade, infrações penais comuns, ou ambos;
- c) à determinação de serem as provas apresentadas admissíveis em direito;
- d) ao fato de encontrar-se o acusado na situação prevista no parágrafo único do art. 10 desta lei.

§ 1º O acusado poderá apresentar defesa perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, restrita às questões de que trata este artigo.

§ 2º Se a comissão reconhecer que os fatos a pontados constituem infrações penais e crimes de responsabilidade, proceder-se-á inicialmente o julgamento pelo Senado Federal.

§ 3º A deliberação da Comissão será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em votação secreta.

§ 4º Caso a Comissão decida pela inadmissibilidade da denúncia, será esta arquivada, sem audiência do Plenário, salvo se houver recurso nesse sentido, subscrito no mínimo por um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário.

§ 5º Caso o Plenário reforme a decisão da Comissão, decidindo pela admissibilidade da denúncia, o Presidente da Comissão redigirá o novo parecer a ser encaminhado à Mesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 15. O parecer aprovado pela Comissão ou pelo Plenário será lido no expediente da primeira sessão a ser realizada e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia.

Parágrafo único. Quarenta e oito horas após a publicação do parecer da Comissão no Diário do Congresso Nacional, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para ser submetido a discussão.

Art. 16. Na divisão do tempo destinado às discussões será assegurada a representação proporcional de todos os Partidos com assento na Casa, limitado a um mínimo de cinco minutos e a um máximo de uma hora o tempo destinado a cada partido.

Art. 17. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação secreta, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

Parágrafo único. A admissibilidade da acusação será aferida por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

Art. 18. Admitida a denúncia contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e Ministros de Estado, a Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do Primeiro Secretário, adotará as seguintes medidas:

I - intimará o acusado da decisão da Câmara no prazo de quarenta e oito horas;

II - encaminhará o processo ao Senado Federal, nos casos de crimes de responsabilidade do Presidente da República



blica e do Vice-Presidente, e dos Ministros de Estado quando em concorrência com aqueles;

III - encaminhará o processo ao Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado.

Parágrafo Único. Caso seja impedida ou dificultada a intimação pessoal do acusado no prazo previsto, ela será procedida por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional.

Art. 19. A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento dos acusados no Senado Federal, e constituirá até três advogados para representá-la e funcionar como assistentes de acusação no processo perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. A comissão prevista no caput deste artigo será constituída no prazo de quarenta e oito horas contadas da data da decisão da Câmara e terá, dentre outras que lhes sejam inerentes, as seguintes atribuições:

I - redigir, no prazo de cinco dias, o libelo a ser apresentado ao Senado Federal, identificando os acusados, os crimes praticados e as provas colhidas no processo;

II - funcionar como órgão acusador durante o processo de julgamento dos acusados pelo Senado Federal.

Art. 20. Recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal ou instaurado o processo nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal, os acusados ficarão suspensos de suas funções.



§ 1º Caso a acusação tenha por objeto a prática de crime contra a probidade na administração, os bens dos acusados ficarão indisponíveis até a expedição da sentença.

§ 2º Decorrido o prazo de trinta dias sem julgamento, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

CAPÍTULO II

Do julgamento

Art. 21. Recebido no Senado o Decreto Legislativo admitindo a acusação, acompanhado da respectiva denúncia, e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, o Presidente do Senado remeterá cópia de todos os documentos aos acusados.

Parágrafo Único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal será encaminhado o original de todas as peças do processo.

Art. 22. Os acusados terão o prazo improrrogável de dez dias para contestarem a denúncia e indicarem os meios de prova com que pretendam demonstrar o alegado.

§ 1º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, com ou sem contestação, o Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as seguintes providências:

I - ocorrendo revelia, nomeará um advogado para defender o acusado, facultando-lhe o acesso a todas as peças do processo, abrindo-lhe prazo improrrogável de cinco dias para contestar a denúncia e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar o alegado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - determinará que sejam procedidas as diligências requeridas que julgar convenientes;

III - designará dia e hora para ter início o julgamento, dentro do prazo máximo de quinze dias.

§ 2º Iniciado o processo de julgamento, este não poderá ser interrompido, salvo as suspensões temporárias decorrentes da necessidade de alimentação e descanso dos participantes, a critério do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 23. No dia designado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, declarando aberta a sessão, determinará as seguintes providências:

I - mandará ler a denúncia, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o libelo elaborado pela Comissão acusadora e as razões apresentadas pela defesa;

II - ouvirá o denunciante e o denunciado, se estes quiserem falar;

III - inquirirá as testemunhas que tenham sido arroladas para depor, que deverão fazê-lo publicamente e fora da presença uma das outras.

Art. 24. A Comissão acusadora, o acusado ou seus defensores poderão contestar ou argüir a suspeição das testemunhas, cabendo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal decidir sobre a procedência da questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Qualquer membro da Comissão acusadora, o acusado ou seus defensores, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias, sem contudo interrompê-las.

Art. 25. Ouvidas as testemunhas, realizar-se-á em seguida o debate oral, por prazo não superior a duas horas, fixado o tempo em partes iguais para acusação e defesa.

Art. 26. Findos os debates orais e retiradas as partes do plenário, iniciar-se-á a discussão entre os senadores, por prazo não superior a duas horas.

Parágrafo único. Na divisão do tempo destinado à discussão será assegurada a representação proporcional de todos os Partidos com assento na Casa, limitado a um mínimo de cinco e a um máximo de trinta minutos o tempo destinado a cada Partido.

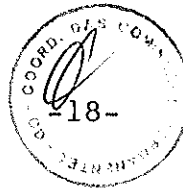
Art. 27. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e das razões e provas da defesa, passando em seguida à votação secreta, não sendo permitidas, então, questões de ordem nem encaminhamento de votação.

Parágrafo único. Será condenado o réu se nesse sentido se manifestarem, no mínimo, metade mais um dos membros do Senado Federal.

Art. 28. Caso a decisão condenatória não atinja o número necessário de votos, ou o julgamento seja absolutório, seus efeitos serão imediatos, sendo restauradas todas as prerrogativas ao acusado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 29. Caso a decisão do Senado Federal seja condenatória, o Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as seguintes providências:

I - decretará a perda do cargo ou mandato exercido pelo condenado;

II - declarará inabilitado o condenado, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública;

III - encaminhará todas as peças do processo ao Supremo Tribunal Federal para a adoção das demais medidas cabíveis, inclusive o ressarcimento do erário público dos eventuais danos causados.

Art. 30. A decisão do Senado Federal constará de sentença lavrada nos autos do processo pelo Presidente do Supremo Tribunal, assinada pelos Senadores que participaram do julgamento, transcrita na ata da sessão e em conjunto com esta publicada no Diário Oficial da União e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 31. Não poderá participar em nenhuma fase do processo contra o Presidente da República, o Vice-Presidente e Ministros de Estado, o Deputado ou o Senador que:

a) seja cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, de qualquer um dos acusados ou do denunciante;

b) tenha deposto como testemunha no processo.

Art. 32. Caso a sessão legislativa seja encerrada sem a conclusão do julgamento, os Presidentes do Sena



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do Federal e da Câmara dos Deputados, ou a maioria dos membros de ambas as casas, na omissão daqueles, convocarão extraordinariamente o Congresso Nacional, até que seja ultimado o respectivo julgamento.

Parágrafo único. Dar-se-á também a convocação extraordinária do Congresso Nacional após apresentada a denúncia, para início imediato do processo.

Art. 33. No processo e julgamento do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado, serão subsidiários a esta lei, naquilo em que lhe for aplicável, o regimento comum do Congresso Nacional, os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e o Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os crimes definidos nesta lei, quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo ou mandato, e inabilitação de cinco anos para o exercício de qualquer função pública.

Art. 35. A imposição de qualquer pena prevista nesta lei não exclui o processo e o julgamento do acusado por crime comum, na Justiça ordinária, nos termos das leis penais.

Art. 36. Quando os fatos descritos na denúncia constituírem infrações penais, será ela remetida ao Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a decisão do Senado Federal em relação aos crimes de responsabilidade.

Art. 37. A Mesa da Câmara dos Deputados sob



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nenhum fundamento deixará de receber a denúncia e encaminhá-la à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A elaboração de nova lei especial, definindo os crimes de responsabilidade do Presidente da República, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado, além de fixar as normas de processo e julgamento, faz-se inadiável.

Orientou a redação da presente propositura a necessidade de ajustá-la às vigentes disposições constitucionais, aliada à percepção de que se formou na sociedade brasileira uma consciência mais crítica e vigilante em relação ao comportamento de seus dirigentes.

Novos conceitos foram acrescentados aos já existentes, na parte relativa à definição dos crimes de responsabilidade, principalmente quanto aos crimes contra a probidade na administração, contra a lei orçamentária e contra o livre exercício dos poderes constitucionais. No que tange às normas de processo e julgamento, inúmeras são as inovações propostas, todas elas no sentido de garantir-se maior celeridade no procedimento, ao mesmo tempo em que se encontra assegurado o direito à mais ampla defesa.

Quanto à oportunidade da apresentação deste projeto de lei complementar, decorre ela de exigência da própria Constituição Federal, ao determinar, no parágrafo único



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de seu artigo 85, que a definição de crime de responsabilidade e as normas de processo e julgamento serão regulamentados em "lei especial". A par disso, vários projetos de lei vêm sendo apresentados, criando obrigações ao Poder Executivo e definindo o seu descumprimento como crime de responsabilidade. Assim, até para se evitar a instalação de verdadeira desordem jurídica, faz-se necessária a vigência de novo texto legal disciplinando a matéria.

Pelos motivos expostos, esperamos tenha o presente projeto de lei complementar o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1991

Deputado SARNEY FILHO

"rpc.



GER 20.01.0050



III — fundo de garantia do tempo de serviço;
IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII — salário-família para os seus dependentes;

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV — aposentadoria;

XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX — ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV — constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII — não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII — a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L — às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI — ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV — o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI — ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII — conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI — conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII — conceder-se-á *habeas-data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII — são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;